

MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

V.

REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
2.1. REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	4
2.2. JURISPRUDÊNCIA	4
2.3. MISCELÂNEA	6
3. ABREVIATURAS	9
4. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	10
4.1. HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE NAIRA	10
4.2. O CONFLITO ARMADO PROMOVIDO PELO GRUPO NARCOTERRORISTA “BRIGADAS PELA LIBERDADE” NAS PROVÍNCIAS DE KILLKI, SONCCO E WARMÍ	11
4.3. MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE	11
4.4. O ATUAL CONTEXTO DE GÊNERO EM NAIRA	12
4.5. APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO	13
5. ANÁLISE LEGAL	13
5.1. ADMISSIBILIDADE.....	13
5.1.1. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE COMPETÊNCIA <i>RATIONE TEMPORIS</i> DA CORTE IDH EM RELAÇÃO AO ART. 7º DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	14
5.2. MÉRITO	17
5.2.1. INTRODUÇÃO	17
5.2.2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM NAIRA	17

5.2.3. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 4 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	22
5.2.4. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5 E 6 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	26
5.2.5. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	29
5.2.6. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 25 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	34
5.2.7. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.1 EM RELAÇÃO AOS ARTS. 4, 5, 6, 7, 8 E 25 DA CADH EM FACE DAS IRMÃS QUISPE	39
5.2.8. DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	39
6. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA	42

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1. REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- GROSSMAN, Claudio. A framework for the examination of states of emergency under the american convention on human rights. *American University International Law Review* 18, 19, 21
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (res interpretata). *Estudios constitucionales: Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, 2013..... 16
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. *Revista dos Tribunais*, 9ª 2009..... 41
- PASTOR, Daniel. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. *Revista Nova Doctrina Penal*. Vol 1, 2005..... 38
- _____. Neopunitivismo y Neoinquisición. Un análisis de políticas y prácticas penales violatorias de los derechos fundamentales del imputado. Buenos Aires: AdHoc, 2008..... 38
- SALTOS, Gioconda Saltos. Manual de Derecho Internacional Público. Corporación de estudios y publicaciones. 1ªed., 2008..... 41

2.2. JURISPRUDÊNCIA

- CDHM. Caso Albert Womah Mukong vs. Camerún 33
- CEDH. Lawless Case, 1961 21
- CEDH. Greek Case, 1959 21
- Corte EDH. Case of Aydin v. Turkey (GC) 40
- Corte IDH. Caso Albán Cornejo vs. Ecuador 38

Corte IDH. Caso Barrios Alto vs. Peru	37
Corte IDH. Caso Blake vs. Guatemala	15, 25
Corte IDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina	26
Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina	37
Corte IDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru	26
Corte IDH. Caso Cantos vs. Argentina	15
Corte IDH. Caso Cesti Hurtado vs. Peru	28
Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala	30
Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru	40
Corte IDH. Caso Durand e Ugarte vs. Peru	22
Corte IDH. Caso Espinoza González vs. Peru	27
Corte IDH. Caso Fairén Garbi e Solís Corrales	28, 32
Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil	15
Corte IDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname	17
Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai	37
Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil	15, 37
Corte IDH. Caso González e outros (“Campo Algodoeiro”) vs. México	23, 40
Corte IDH. Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru	26
Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela	22
Corte IDH. Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador	26
Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru	28
Corte IDH. Caso Juan Humberto Sanchez vs. Honduras	22
Corte IDH. Caso J. vs. Peru	26

Corte IDH. Caso Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador	14
Corte IDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras	31
Corte IDH. Caso Maldonado Vargas e outros vs. Chile	31
Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia	30
Corte IDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala	26
Corte IDH. Caso Masacre del Pueblo Bello vs. Colômbia	24, 26
Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela	40
Corte IDH. Caso Neira Alegria vs. Peru	24, 35
Corte IDH. Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana	40
Corte IDH. Caso “Niños de la calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala	23
Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile	34
Corte IDH. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala	30, 31
Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador	33
Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	15
Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras	29, 32
Corte IDH. Caso Vera Vera vs. Equador	38
Corte IDH. Caso Xákmok Kásek vs. Paraguai	24
Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador	22
Opinião Consultiva nº 08/87	22, 35
Opinião Consultiva nº 09/87	22, 35

2.3. MISCELÂNEA

Regulamento da Corte IDH, aprovado em seu LXXXV período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.....	14
Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969.....	14
Relatórios Anuais da Comissão IDH, 1980-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9	19, 20
Relatórios da Comissão Interamericana: Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.53 doc.6 (Original em espanhol); Colômbia, OEA/Ser.L/V/II.53, doc.2 (Original em espanhol); Guatemala (2 relatórios), OEA/Ser.L/V/II.53, doc.22, rev.2 (Original em espanhol), OEA/Ser.L/V/II.61, doc.47, rev.1 (Original em espanhol); Haiti, OEA/ Ser.L/V/II.46, doc.66, rev.1 (Original em francês); Nicarágua (2 relatórios), OEA/Ser.L/V/II.53, doc.25 (Original em espanhol), OEA/Ser.L/V/II.62, doc.10, rev.3 (Original in espanhol). 49	Relatórios Anuais da Comissão IDH,1980-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9.....
CDHM. Observação Geral n° 29, estado de emergência, 2001.....	20
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	21
Comparative Study of the United Nations Covenants on Civil and Political Rights and on Economic, Social, and Cultural Rights and of the Draft Inter-American Conventions on Human Rights.....	21
Comissão IDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos, 2002	21
Declaração de Turku - Normas humanitárias mínimas aplicáveis em situações de estado de exceção	22
Comissão IDH. Relatório 47/96. Caso 11.436, 1996.....	22
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude	33
Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.....	33

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	33
Comissão IDH. Relatório 40/97. Caso 10.941, 1998	33
Human Rights and Criminal Justice Responses to Terrorism, UNODC	34
CDHM. Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade	36
CDHM. Estudo sobre o direito à verdade. Relatório do Alto Comissariado da ONU para os direitos humanos.....	36
CEDAW, Recomendação Geral nº 24: A mulher e a saúde, 20º Período de Sessões, 1999	40
Consenso de Quito. Conferencia Regional de la Mujer de América Latina y el Caribe. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2007.....	41
CEDAW. Recomendação Geral nº 19. 2nd session, 1992.....	41
OEA. Guia para la aplicacion de la convención interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violència contra la mujer. Mesecvi, 2014.....	41
Centro por la justicia y el derecho internacional - Evaluación del mecanismo de seguimiento de la implementacion de la Convención de Belém do Pará.....	41

3. ABREVIATURAS

art. – artigo

BME – Base Militar Especial

BPL – Brigadas pela Liberdade

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CDHM – Comissão de Direitos Humanos e Minorias

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDH – Comissão Europeia de Direitos Humanos

Comissão IDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte EDH

DH – Direitos Humanos

OC – Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PTZVG – Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em vista da apresentação do Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe v. República de Naira a esta honorável Corte, o Estado demandado submete o presente memorial, trazendo síntese dos fatos, considerações preliminares e mérito da causa, nos seguintes termos.

4. DA DECLARAÇÃO DOS FATOS

4.1. HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE NAIRA

Naira é uma democracia de economia estável que possui 20 milhões de habitantes, distribuídos em uma área de 800.000 km², cujo território é dividido em 25 províncias¹.

Há vários anos apresenta um contexto político conturbado, o qual tem afetado os três últimos governos². O atual presidente, Gonzalo Benavente, apesar de ter sido eleito com muita disposição para melhorar o cenário de grupos em situação de vulnerabilidade no país, enfrenta grande oposição do Poder Legislativo, de caráter conservador. Apesar disso, o presidente Benavente tem buscado manter uma relação harmoniosa entre os poderes legislativo e executivo, a fim de garantir governabilidade³.

Não obstante as dificuldades, Naira é um país monista⁴ que ratificou absolutamente todos os tratados internacionais⁵, configurando atualmente o único país com essa característica em todo o globo terrestre, o que evidencia sua seriedade e comprometimento com a proteção dos direitos humanos de seus jurisdicionados.

¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 1

² Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 1

³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 2

⁴ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 6

⁵ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 7

4.2. O CONFLITO ARMADO PROMOVIDO PELO GRUPO NARCOTERRORISTA “BRIGADAS PELA LIBERDADE” NAS PROVÍNCIAS DE KILLKI, SONCCO E WARMI

Entre 1970 e 1999, Naira sofreu episódios violentos e enfrentamentos no sul do país, principalmente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, onde o grupo armado Brigadas pela Liberdade, ligado ao narcotráfico, iniciou uma série de ações terroristas visando desenvolver suas atividades sem a interferência do Estado⁶.

Nesse processo, o então presidente Juan Antônio Morales desenvolveu diversas medidas para enfrentar essas ações, como o estabelecimento do estado de emergência, suspensão de garantias e a criação de Comandos Políticos e Judiciais nas três províncias, que assumiram o controle da região mediante o estabelecimento de Bases Militares entre 1980 e 1999⁷.

4.3. MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

As irmãs Maria Elena Quispe e Mónica Quispe são habitantes da província de Warmi, e eram muito jovens quando as bases militares foram instaladas nas regiões onde atuava o grupo narcoterrorista⁸.

Diante de um contexto de violência doméstica⁹ sofrida por Maria Elena por seu marido Jorge Perez – o qual está sendo investigado e não corresponde ao objeto da presente demanda –, a Sra. Quispe foi convidada a dar uma entrevista ao canal de televisão denominado GTV¹⁰, onde afirmou que ela e sua irmã haviam sido detidas em março de 1992 em uma das referidas bases

⁶ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 8

⁷ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 9

⁸ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 28

⁹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 23

¹⁰ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 27

militares, alegando terem sofrido diversos abusos por parte dos agentes estatais que se encontravam no comando da base¹¹.

4.4. O ATUAL CONTEXTO DE GÊNERO EM NAIRA

Atualmente, Naira se encontra extremamente preocupada com a quantidade de casos de violação de gênero que tem acontecido em seu território. Nesse sentido, a ONG Killapura – quem representa as irmãs na presente demanda – é uma instituição que busca, desde 1980, documentar os casos de violência de gênero no país¹².

Diante disso, o Estado decidiu tomar medidas concretas e de imediato para neutralizar a situação descrita. Tais medidas estão agrupadas na denominada Política de Tolerância Zero à Violação de Gênero (PTZVG), tendo sido alocada uma verba extraordinária do orçamento para sua imediata implementação, podendo receber, ainda, propostas para sua redação da população civil, organizações de mulheres e as associações de vítimas¹³.

Não obstante, decidiu criar também uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, que incluirá medidas específicas de atenção às mulheres vítimas, além de treinamento e formação obrigatória para os juízes, promotores e demais funcionários e funcionárias. Inclusive, a esta Unidade foi concebida a faculdade de punir os representantes públicos que cometam atos de violência de gênero e discriminação¹⁴.

Por fim, Naira decidiu criar um Programa Administrativo de Reparações e Gênero¹⁵, pelo qual se implementarão medidas de reparação para vítimas de qualquer forma de violência de gênero, priorizando os casos de feminicídio e violação sexual. Esse programa oferecerá, ainda, diversas

¹¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 28

¹² Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 15

¹³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 19

¹⁴ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 20

¹⁵ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 22

medidas de cunho econômico, em temas de saúde física e mental, educação, habitação e trabalho, e contará com a participação das vítimas na sua redação.

4.5. APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO

Diante do exposto, a ONG Killapura apresentou, em 10 de maio de 2016, petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), alegando violação dos direitos contemplados nos artigos 4 (direito à vida); 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial), todos em relação ao disposto no art. 1.1 (dever de respeitar os direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além da suposta violação do art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em relação a Maria Elena Quispe e Mónica Quispe¹⁶.

Nesse sentido, o Estado de Naira, em consciência da total conformidade de suas ações com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, absteve-se de uma solução amistosa¹⁷, vez que sabe que a Corte Interamericana julgaria de forma diferente ao que pretende a Comissão. Diante de tal resposta e cumpridos todos os prazos previstos na CADH, a Comissão declarou o caso admissível, encaminhando-o, portanto, à Corte IDH, pela violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, todos em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, além do art. 7 da Convenção de Belém do Pará¹⁸.

5. ANÁLISE LEGAL

5.1. ADMISSIBILIDADE

¹⁶ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 38

¹⁷ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 40

¹⁸ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 41

O Estado de Naira ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1979¹⁹, aceitando a competência contenciosa deste tribunal no mesmo ano²⁰, de modo que esta Corte possui competência para analisar o caso em relação à CADH. Entretanto, no que diz respeito à Convenção de Belém do Pará, este tribunal não detém competência em razão do tempo existente entre os fatos alegados pelas demandantes (1992)²¹ e a ratificação por parte da República de Naira de dito instrumento internacional (1996)²², conforme será demonstrado a seguir.

5.1.1. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE COMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS* DA CORTE IDH EM RELAÇÃO AO ART. 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Na forma do artigo 42 do Regulamento da Corte IDH²³, o Estado de Naira vem apresentar exceção preliminar à análise de mérito.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu art. 62 que a Corte possui competência para conhecer e aplicar as disposições deste instrumento internacional a qualquer caso que lhe seja submetido, desde que os Estados-parte no caso tenham reconhecido sua competência. Nesta linha, segundo o princípio da irretroatividade dos tratados, consagrado no artigo 28 da Convenção de Viena²⁴, os Estados-parte não estão vinculados aos atos, fatos ou situações que ocorreram em datas anteriores à ratificação de diplomas internacionais.

Deste modo, constata-se que esta colenda Corte possui competência *ratione temporis*²⁵ somente para julgar casos nos quais os fatos tenham ocorrido em período posterior à data em que o Estado-parte reconheceu e aceitou a sua competência contenciosa. Assim, como regra geral, este

¹⁹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 7

²⁰ Pergunta esclarecedora n° 21

²¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 28

²² Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 7

²³ Regulamento da Corte IDH, aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, art. 42

²⁴ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969

²⁵ Corte IDH. *Caso Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, §§ 68 a 70

tribunal internacional reconhece que não lhe compete julgar fatos anteriores à ratificação de um tratado pelo Estado-parte²⁶.

Não obstante, o Estado de Naira reconhece que, ao longo de toda a construção jurisprudencial da Corte IDH, a única hipótese admitida que estabelece a competência *ratione temporis* para apreciar fatos ocorridos em data anterior a de ratificação de um diploma internacional, restringe-se, exclusivamente, aos casos de desaparecimento forçado²⁷, por se tratarem de um ilícito que consiste em uma violação múltipla e continuada de diversos direitos protegidos na CADH, vez que seus efeitos perpetuam no tempo²⁸, motivo pelo qual deve ser compreendido de maneira integral. Assim, importante destacar que tal hipótese sequer é levantada no caso *sub judice*.

Outrossim, é de conhecimento notório que esta Corte reconhece sua falta de competência temporal em relação a diversos instrumentos interamericanos²⁹, incluindo a própria CADH³⁰, bem como da Convenção de Belém do Pará em situações semelhantes³¹ a esta.

Nesta seara, registra-se no caso ora demandado a alegação da Comissão IDH quanto à suposta violação, por parte da República de Naira, a este instrumento interamericano de proteção à mulher.

Conquanto, da análise dos fatos e circunstâncias do caso, resta clarividente que, conforme relato das demandantes, as violações sexuais supostamente sofridas por elas na Base Militar Especial ocorreram em março de 1992³². Todavia, a Convenção de Belém do Pará só foi ratificada pelo Estado em 1996³³, isto é, quatro anos após as supostas violações. Ainda nesse sentido, cabe

²⁶ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, § 49

²⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, § 17

²⁸ Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, voto concorrente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, § 9

²⁹ Corte IDH. *Caso Cantos vs. Argentina*. Mérito, § 35

³⁰ Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, § 65

³¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, § 16

³² Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 28

³³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 7

salientar que a presente controvérsia se trata exclusivamente dos direitos das irmãs Quispe³⁴, supostamente violados em 1992.

Imperioso ressaltar que, na inverossímil hipótese de esta Corte entender que o presente caso ampara-se sob sua competência, descartando assim a exceção *ratione temporis* previamente constatada, seu posicionamento resultaria em extrema incoerência. Isso porque tal julgamento implicaria na violação do princípio da irretroatividade dos tratados, ao tempo em que não resta configurada violação a uma obrigação internacional pelo Estado de Naira. Além disso, não há qualquer fundamento para que eventual rejeição ocorresse, visto que a construção jurisprudencial deste Tribunal não poderia ser utilizada de modo a coadunar com tal entendimento, uma vez que, em casos semelhantes previamente demonstrados, houve o reconhecimento da incompetência.

Em contiguidade, imperioso destacar, ainda, a lição que a doutrina³⁵ expõe, no sentido de que as sentenças emitidas por este egrégio tribunal produzem, *inter partes*, efeito *res judicata* e, em relação aos demais Estados-parte do sistema interamericano, *res interpretata*, de tal modo que, em virtude de sua decisão ser inapelável, o entendimento aduzido nos casos sentenciados produzem efeito *erga omnes* aos demais Estados, por tratar-se de coisa julgada internacional. Desta feita, encontrando escopo no princípio da segurança jurídica, o Estado de Naira vem demonstrar que a postura contrária do tribunal o afetaria de maneira desproporcional e desarrazoada, visto que, assim como os partícipes deste sistema contraem voluntariamente obrigações, esperam que haja um mínimo de paridade de armas.

Portanto, o caso demandado pela Comissão IDH perante esta ínclita Corte – no qual as alegações buscam responsabilizar o Estado de Naira por suposta violação à Convenção de Belém

³⁴ Pergunta esclarecedora n° 94

³⁵ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (res interpretata), *Estudios constitucionales: Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, 2013, p. 629 a 660

do Pará – trata-se de uma oportunidade para que este tribunal robusteça seu entendimento quanto aos limites de aplicação da sua competência *ratione temporis* e, ainda, preconize o cumprimento de uma máxima do direito internacional público – o princípio da irretroatividade dos tratados –, visto que sua desconsideração no presente caso implicaria na formação de precedentes que resultariam na redução da eficácia do SIDH.

5.2. MÉRITO

5.2.1. INTRODUÇÃO

A República de Naira ratificou todos os tratados internacionais de direitos humanos, demonstrando sempre zelar pela proteção dos direitos de seus jurisdicionados, sendo o único país do mundo a contrair todas as obrigações internacionais sobre a matéria. Imperioso recordar, ainda, que conforme reconhecido pela própria Comissão IDH, em seu 74º Período de Sessões³⁶, a ratificação de diversos instrumentos desta temática por um Estado representa respeito, seriedade e compromisso com a garantia dos direitos humanos. Por esse motivo, Naira passará a demonstrar que agiu, na presente controvérsia, em conformidade com suas obrigações voluntariamente contraídas, uma vez que encara com responsabilidade o gozo dos direitos humanos em seu território.

5.2.2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM NAIRA

Conforme mencionado anteriormente, a República de Naira se encontrava, à época da suposta ocorrência das alegadas violações, envolta em uma situação de combate ao grupo armado “Brigadas pela Liberdade” (BPL), em três de suas províncias sulistas, quais sejam Soncco, Killki e Warmi. Este grupo ameaçava a ordem e a segurança pública uma vez que, por meio de ações terroristas, intentava desenvolver suas atividades ilícitas – ligadas ao narcotráfico – sem

³⁶ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas, § 65; Relatório Anual 1987-1988, aprovado pelo 74º Período de Sessões da Comissão IDH

interferência do Estado³⁷, isto é, objetivava o desaparelhamento estatal e o caos público para obter êxito em suas atividades.

Em razão do contexto de conflito em que o Estado se viu imerso, foi necessária a decretação do estado de emergência, a suspensão de garantias e a criação de Comandos Políticos e Judiciais nas referidas províncias pelo então presidente, os quais assumiram o controle através de bases militares³⁸. Não obstante essa situação de exceção, a República de Naira agiu em total conformidade com suas obrigações internacionais, especialmente no que diz respeito à Convenção Americana, bem como em consonância com o direito internacional de modo geral.

Nesse sentido, o art. 27 da CADH trata sobre esta prerrogativa estatal, sendo que a doutrina reconhece cinco critérios³⁹ para que a declaração do estado de emergência esteja de acordo com seus princípios e objetivos, desde que a interpretação seja precedida de uma análise detalhada de seu texto, quais sejam: i) sujeito, ii) objeto, iii) causa, iv) aviso apropriado e v) conduta.

A primeira condição a ser analisada é a de que o estado de exceção seja decretado por sujeito competente. Nesse viés, é certo que a Convenção não indica necessariamente qual órgão do Estado-parte é o detentor da competência para decretar estado de emergência. Contudo, através do direito internacional geral, entende-se que “os legitimados para esse ato são aqueles que detêm a capacidade de gerar responsabilidade internacional em nome do Estado-parte”⁴⁰, logo, o presidente Juan Antônio Morales possuía total competência para adotar tais medidas.

³⁷ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 8

³⁸ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 9

³⁹ GROSSMAN, Claudio. A framework for the examination of states of emergency under the american convention on human rights. *American University International Law Review*, Vol. 1, 1986, p. 40

⁴⁰ Idem.

Em segundo lugar, para preenchimento do critério objeto desta análise, é necessário que o Estado tenha cumprido os demais requisitos elencados na CADH, de modo a possuir um objeto válido, conforme se demonstrará ao longo deste capítulo⁴¹.

No que se refere ao terceiro critério, destaque-se que ele se subdivide no cumprimento de três outras condições⁴² para estar em conformidade com o espírito da Convenção Americana. O primeiro se trata da imperiosidade da causa ser um evento real e iminente. O segundo, por sua vez, trata da excepcional gravidade de tal evento, enquanto o terceiro diz respeito ao impacto que este perigo real e iminente produz na organização do Estado como um todo.

Ora, todos esses requisitos restam claramente preenchidos pela República de Naira, em razão dos enfrentamentos contra as ações terroristas do grupo BPL que o Estado vinha sofrendo⁴³. Importante destacar, ademais, que tais efeitos acometem, de acordo com o art. 27.1 da CADH, o Estado em si, e não o governo⁴⁴.

No que concerne aos dois últimos critérios de legalidade do estado de emergência, entende-se que o país deve comunicar, de acordo com o que preceitua o art. 27.3 da CADH, o Secretário-Geral da OEA sobre as garantias a serem derogadas, da razão de adoção de tal medida, bem como de seu caráter temporário, de maneira a respeitar as garantias não suscetíveis de derrogação elencadas no art. 27.2, e deve, por fim, adequar e restringir sua conduta ao que restou estabelecido na adoção das medidas excepcionais⁴⁵.

Nesse sentido, a Comissão IDH expressou, em seu relatório anual de 1980⁴⁶, ao analisar a situação de países latino-americanos, críticas em razão do fato de que, em muitos casos, o

⁴¹ Ibid. p.41

⁴² Ibid. p.42

⁴³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 8

⁴⁴ Ibid. p. 40

⁴⁵ Ibid, p. 48

⁴⁶ Relatórios Anuais da Comissão IDH, 1980-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9

Estado-parte utilizava a decretação da situação de emergência para gozar de poderes e impor restrições de direitos que não seriam possíveis em um contexto diferente. Nesse sentido, verificou-se que a excepcionalidade do estado de emergência possui uma linha tênue entre a adoção de uma medida temporária para assegurar o Estado de Direito e a usurpação de poderes que não são conferidos ao Estado-parte em uma situação de ordem pública tradicional, o que já ocasionou, em diversos casos no continente Americano, o rompimento da temporalidade de tal medida pela instauração de regimes ditatoriais – o que não ocorreu na República de Naira.

Dessa forma, além de preencher os requisitos de legalidade de adoção de tais medidas excepcionais, Naira se apresentou, ainda, como sendo uma das raras exceções⁴⁷ a esse entendimento, vez que todas as medidas adotadas foram imediatamente revogadas a partir do momento em que o risco real e iminente do confronto com o grupo armado BPL no território do Estado cessou em razão da rendição da referida facção⁴⁸. Vale ressaltar, ainda, que se torna evidente que a finalidade do Estado era específica e exclusivamente a proteção da ordem pública nacional pelo fato de as bases militares terem sido instauradas somente nas províncias nas quais o grupo mais atuava, quais sejam, Killki, Soncco e Warmi⁴⁹.

Dessa forma, nota-se que a própria *custos legis* do SIDH aduziu que “essa medida excepcional apenas se justifica em face de ameaça real à ordem pública e segurança estatal”⁵⁰, isto é, em situação semelhante a que Naira estava imersa, uma vez que essas medidas foram adotadas após o enfrentamento de diversas ações terroristas levadas a cabo pelo grupo BPL.

⁴⁷ Relatórios Anuais da Comissão IDH: Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.53 doc. 6 (Original em espanhol); Colômbia, OEA/Ser.L/V/II.53, doc. 22 (Original em espanhol); Guatemala (2 relatórios), OEA/Ser.L/V/II.53, doc. 22, rev. 2 (Original em espanhol), OEA/Ser.L/V/II.61, doc. 47, rev. 1 (Original em espanhol); Haiti, OEA/Ser.L/V/II.46, doc. 66, rev. 1 (Original em francês); Nicarágua (2 relatórios), OEA/Ser.L/V/II.53, doc. 25 (Original em espanhol), OEA/Ser.L/V/II.62, doc. 10, rev. 3 (Original in espanhol)

⁴⁸ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 30

⁴⁹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 9

⁵⁰ Relatórios Anuais da Comissão IDH, 1980-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9

A segunda condição de preenchimento deste critério diz respeito à validade da causa, no sentido de que a situação deve ser excepcional, assim como as medidas implementadas. Logo, a CADH preceitua que a situação de emergência deve ameaçar a independência e segurança do Estado-parte, de tal forma que mesmo em casos de guerra, seja possível o não preenchimento desse requisito – como é o caso de conflitos que ocorrem em território alheio ao do Estado, ainda que este faça parte do confronto⁵¹.

Ademais, a Observação Geral nº 29 do Comitê de Direitos Humanos da ONU reforça o que preconiza a CADH no que tange a essa matéria, destacando, ainda, a imperiosidade do aviso apropriado de adoção das medidas, a fim de manter os princípios de legalidade e o Estado de Direito preservados⁵².

Ainda nesse sentido, ressalte-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, também considera a ameaça à organização da nação como um pré-requisito para a declaração de um estado de exceção⁵³, sendo a definição desta ameaça consolidada pela CEDH⁵⁴. Torna-se indispensável apontar, ainda, que antes da conclusão da CADH, o Conselho da OEA solicitou⁵⁵ compatibilidade e coordenação do texto do documento com o PIDCP.

Por oportuno, a própria Comissão IDH, em outra ocasião, afirmou que em situações como a que Naira se encontrava durante esse período de ataques do grupo BPL, podem ser aplicadas as derrogações de direito permitidas, de acordo com as especificidades de cada contexto concreto⁵⁶, o que evidencia ainda mais a legalidade das medidas tomadas pelo Estado de Naira. Dessa forma, o Estado está de acordo não apenas com a jurisprudência da Corte, visto que o não

⁵¹ GROSSMAN, Claudio. A framework for the examination of states of emergency under the american convention on human rights. *American University International Law Review*, Vol. 1, 1986, p. 42

⁵² CDHM, Observação Geral nº 29, Estado de Emergência (art. 4), § 2 U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.11 (2001)

⁵³ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 4

⁵⁴ CEDH. *Lawless Case*. Mérito, 1961; *Greek Case*. Mérito, 1959

⁵⁵ Comparative Study of the United Nations Covenants on Civil and Political Rights and on Economic, Social, and Cultural Rights and of the Draft Inter-American Conventions on Human Rights, *OEA/Ser.L/V/II.19*, doc.18

⁵⁶ Comissão IDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos, § 18

preenchimento destes requisitos ensejaria a ilegalidade e responsabilização do Estado por violação de direitos da CADH⁵⁷, mas também com o direito internacional geral⁵⁸, bem como em consonância com o que afirma a própria Comissão IDH acerca do tema, esta que figura o polo ativo da presente demanda.

Nesse viés, resta superada qualquer objeção à legalidade das medidas adotadas por Naira nesse contexto, visto que as garantias suspensas não eram insuscetíveis à derrogação⁵⁹, tendo todos os demais requisitos procedimentais sido cumpridos pela República de Naira.

5.2.3. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 4 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

Como é de conhecimento dos nobres magistrados que compõem este egrégio tribunal, o direito à vida é um direito fundamental da pessoa humana⁶⁰ e que tem status de *jus cogens*. Nesse sentido, o direito internacional estabelece que o Estado deve fazer todo o possível para respeitar e garantir o direito das pessoas sob sua jurisdição⁶¹.

A Corte Interamericana define que a violação do art. 4 da CADH só pode ser caracterizada em duas hipóteses: (a) por ação ou omissão estatal na morte efetiva de um jurisdicionado (obrigação negativa) ou (b) por criar condições de risco à vida do ser humano (obrigação positiva)⁶².

A primeira hipótese implica, necessariamente, na consumação da morte da vítima. Desse modo, o caso que ora nos ocupa não se enquadra nessa modalidade⁶³.

⁵⁷ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas; *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. Mérito

⁵⁸ Declaração de Turku, Normas humanitárias mínimas aplicáveis em situações de estado de exceção, art. 4.2; Corte IDH. OC 08/87; OC 09/87

⁵⁹ Pergunta esclarecedora nº 10

⁶⁰ Comissão IDH. Relatório 47/96. Caso 11.436, 1996, § 79

⁶¹ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sanchez vs. Honduras*, § 111

⁶² Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, § 122

⁶³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 31

A segunda hipótese, por sua vez, refere-se a uma violação mais ampla e abrangente, cuja constatação se torna, por isso mesmo, mais complexa em matéria de responsabilidade internacional. Isso porque o Estado possui obrigações de meio, e não de fim⁶⁴, o que implica na prevenção e proteção do direito à vida, cujo gozo é um pré-requisito para o desfrute dos demais direitos⁶⁵.

O atual caso diz respeito à suposta detenção das irmãs Quispe na Base Militar da província de Warmi do Estado de Naira⁶⁶. Nesse sentido, a denúncia da Comissão Interamericana diz respeito necessariamente a uma suposta promoção, por parte do Estado, de um contexto de violência que oferecia risco à vida das irmãs.

Ora, Naira encontrava-se em uma situação de combate ao grupo armado “Brigadas pela Liberdade” nas províncias de Warmi, Soncco e Killki, que ofereciam risco à população, uma vez que praticavam ações terroristas contra esta. Dessa forma, o Estado encontrou solução na declaração do estado de emergência, que se tornou estritamente necessário à época em razão das circunstâncias de perigo iminente à população, instalando bases militares que tinham como escopo resguardar a segurança nacional – objetivo que fora alcançado em 1999, quando estas foram desinstaladas em razão da rendição do grupo narcoterrorista.

Isso porque o Estado não poderia, de forma alguma, permitir que o grupo BPL atuasse a bel prazer sob seu território, o que poderia, indubitavelmente, gerar responsabilidade internacional por omissão na prevenção de violações de direitos humanos contra seus jurisdicionados, hipótese esta que não corresponde ao caso em tela.

⁶⁴ Corte IDH. *Caso González e outros (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, § 289

⁶⁵ Corte IDH. *Caso “Niños de la calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito, § 144

⁶⁶ Pergunta esclarecedora n° 94

Do que se acabou de dizer, esta Corte já estabeleceu que o Estado tem total direito de resguardar sua segurança nacional, desde que não viole a dignidade da pessoa humana⁶⁷. Nesta toada, a imputação da segunda hipótese para determinação da violação do art. 4º se torna completamente incoerente uma vez que a atuação de Naira, naquele cenário, foi justamente a de proteger a população contra a atuação do grupo BPL, não tendo violado nenhum dos direitos elencados pela Comissão IDH.

Ainda, na hipótese de que os fatos tenham ocorrido – o que será verificado com a conclusão do relatório da Comissão da Verdade já implantada no Estado – a Corte estabelece que para determinar se as autoridades violaram a obrigação positiva de proteger o direito à vida, deve ser verificado, em primeiro lugar, se o poder público tinha conhecimento sobre a existência de um risco real e iminente sobre um indivíduo identificado de um crime, a tempo de poder evitá-lo⁶⁸.

Ora, um Estado não pode ser responsável por qualquer situação que coloque em risco o direito à vida de uma pessoa – como a tentativa do grupo narcoterrorista de impor sua força contra a população do Estado –, levando em consideração as dificuldades que implicam a criação e adoção de políticas públicas que devem ser tomadas de acordo com as prioridades e recursos disponíveis, e que todas estas foram devidamente tomadas pela República de Naira. Assim, as obrigações positivas do Estado devem ser interpretadas de forma que não se imponha às autoridades uma carga impossível ou desproporcional⁶⁹.

Nesse sentido, é certo que um tribunal internacional de proteção dos direitos humanos, a partir da interpretação *pro persona*, não fica limitado aos dispositivos convencionais mencionados pelas partes para decidir um caso em concreto. Em consequência, a jurisprudência da Corte IDH é clara ao dizer que o princípio *iura novit curia* autoriza o juiz a aplicar as normas jurídicas que

⁶⁷ Corte IDH. *Caso Neira Alegria vs. Peru*. Mérito, § 75

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Massacre del Pueblo Bello vs. Colômbia*, § 123

⁶⁹ Corte IDH. *Xákmok Kásek vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas, § 188

considere convenientes, bem como modificar o fundamento jurídico em que se baseiam as pretensões das partes. Entretanto, tal não libera a alteração por parte do tribunal da causa de pedir, nem modificar a natureza do problema planteado.

Portanto, a Corte teria a faculdade de atribuir, segundo sua jurisprudência, acusação de outros artigos da CADH não mencionados na demanda, porém isso não se estende a atribuição de violação de artigos já mencionados na controvérsia sobre fatos diferentes – como seria, por exemplo, sobre a tentativa de feminicídio do marido de Maria Elena Quispe, o qual não foi objeto da demanda e encontra-se em investigação judicial em âmbito interno.

Isso porque o princípio *iura novit curia* pode ser aplicado somente quando não desrespeite os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que, caso fosse levantada hipótese diversa de violação ao direito à vida das irmãs Quispe que não as alegadas violações supostamente ocorridas em 1992, o Estado estaria em posição desleal em relação ao polo ativo da presente demanda, vez que estaria completamente indefeso.

Portanto, completamente improcedente a alegação de que fora violado o direito à vida das demandantes, nem de forma direta, nem por omissão, tendo em vista que conforme entendimento deste tribunal⁷⁰, ao Estado só pode ser imputada violação da CADH por omissão quando tiver sido aquiescente com a mesma, o que só se verifica quando o ente tem conhecimento desta e, conforme resta demonstrado, nem as irmãs Quispe nem nenhum outro membro da população de Naira denunciou os fatos. Inclusive, quando o presidente expressou sua total surpresa com os fatos alegados, a grande maioria da população de Naira negou as declarações proferidas pelas demandantes, afirmando que as mesmas estavam desprestigiando o povo de Warmi⁷¹.

⁷⁰ Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Mérito, § 78

⁷¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 32

5.2.4. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5 E 6 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

No que concerne à alegada violação dos artigos 5 e 6, cabe salientar que ambas as acusações dizem respeito a narrativas que teriam sido, segundo alegam as demandantes, ato contínuo a suposta detenção das irmãs Quispe. Dessa forma, torna-se imperioso analisar os fatos de modo conjunto, demonstrando, ao final, a completa inconsistência do pleito.

Nesse sentido, a Corte utiliza a Convenção 29 da OIT sobre o trabalho forçado, de 1930, para definir o conceito de escravidão, estabelecendo que tal delito consiste em qualquer trabalho exigido a uma pessoa sob ameaça de uma penalidade, e para o qual o indivíduo não oferece voluntariedade. Estabelece ainda a Corte que, para atribuir responsabilidade internacional em relação a este artigo, é necessária a participação direta ou indireta de agentes estatais.

No que tange ao art. 5 da CADH, esta honorável Corte define três elementos para que determinado ato seja considerado como tortura, quais sejam: (a) ato intencional (b) que cause severos sofrimentos físicos ou psicológicos e (c) que se cometa com determinado fim ou propósito⁷².

Entretanto, ainda sobre a matéria, a Corte IDH já afirmou que o Estado não é onisciente, ou seja, a ele não pode ser atribuída responsabilidade internacional sem que possua conhecimento prévio sobre os atos violatórios e, ainda, que este tem o dever e a obrigação de investigar e punir autores do delito de assassinato *ex officio*, assim que tome conhecimento dos fatos⁷³. Ora, ainda que se tratasse de violação do art. 5, o que se admite apenas por amor ao argumento, só seria possível imputar ao Estado a responsabilização pela possível omissão após o demandado tomar

⁷² Corte IDH. *Caso Bueno Alves vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas, § 79; *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Mérito, § 97; *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas, §§ 91 e 93; *Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, § 116; *Caso J. vs. Peru*, § 364; *Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, § 87

⁷³ Corte IDH. *Caso Massacre del Pueblo Bello*. Mérito, §145

conhecimento sobre os fatos, advento este que só ocorreu com a entrevista das demandantes para o canal GTV⁷⁴, uma vez que não houve qualquer denúncia que informasse às autoridades sobre os supostos abusos, nem no período de instalação das bases militares, nem quando a segurança em Naira foi restabelecida⁷⁵.

Além disso, em sede de valoração de provas, esta Corte é clara ao afirmar que, nos casos em que existam alegações de tortura ou maus tratos, o tempo transcorrido para a realização das perícias médicas se torna essencial para determinar o dano, principalmente quando não se pode contar com outros testemunhos que não os acusados de serem os perpetradores e as presumidas vítimas, vez que a consequência dessa situação é a escassez de elementos probatórios. Assim, estabelece o tribunal internacional que para que uma investigação sobre tortura seja efetiva, a mesma deve ser efetuada com prontidão⁷⁶.

Nesse sentido, o Estado de Naira reconhece a importância do exame médico imediato. Da mesma maneira, o período no qual as irmãs Quispe declararam ter tido seus direitos violados, o Estado não possuía qualquer conhecimento de tal hipótese, portanto inexistia a possibilidade de que Naira tomasse medidas em prol da proteção dos direitos das demandantes – fato que é agravado pela ausência de interposição do recurso de *habeas corpus*, plenamente disponível no período em questão.

Isso porque, no período de um mês durante o qual as demandantes alegam ter permanecido detidas, não houve qualquer denúncia às autoridades, que, por sua vez, estavam sob o controle e a fiscalização do Ministério da Justiça e da Defesa e o próprio presidente da República de

⁷⁴ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 27

⁷⁵ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 30

⁷⁶ Corte IDH. *Caso Espinoza González vs. Peru*, § 152

Naira⁷⁷, motivo pelo qual tinham a possibilidade de conhecer os fatos caso estes tivessem ocorrido.

Do que se acabou de dizer, conclui-se que, ao contrário do que pretende a Comissão IDH, o argumento de que as mulheres não denunciavam os abusos supostamente cometidos pelos agentes estatais devido à ameaça destes não deve prosperar, uma vez que evidencia fragilidade argumentativa e, principalmente, inconsistência fática. Isso porque, mesmo após a rendição do grupo narcoterrorista e a retomada da segurança pública em Naira, não houve denúncia sobre os fatos que as demandantes sustentam terem ocorrido.

Ainda assim, quando algumas ONGs começaram a realizar denúncias na mídia sobre supostas violações de direitos humanos – o que não tem valor probatório perante esta Corte⁷⁸ –, o Estado realizou, de imediato, investigações de ofício. Porém, estas foram concluídas em razão da falta de provas sobre os fatos alegados, o que só evidencia que o Estado cumpriu com sua obrigação de meio.

Nessa toada, no âmbito de responsabilidade internacional de um Estado soberano, esta Corte já estabeleceu que, quando não há provas sobre suposta violação da integridade pessoal, não se pode imputar ao Estado a responsabilidade internacional por este fato⁷⁹, tendo a Corte, no caso *Cesti Hurtado V. Peru*, absolvido, por unanimidade, o Estado por ausência de provas.

Ainda nesse sentido, este tribunal internacional elenca que como a suposta vítima tem interesse direto no resultado da decisão, seu depoimento não pode ser levado em consideração de forma isolada, senão dentro de todo o conjunto probatório do processo⁸⁰.

⁷⁷ Pergunta esclarecedora n° 36

⁷⁸ Corte IDH. *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales vs. Honduras*. Mérito, § 145

⁷⁹ Corte IDH. *Caso Cesti Hurtado vs. Peru*. Mérito, § 160

⁸⁰ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas, § 75

Conforme demonstrado, além de este depoimento unilateral não ser suficiente para comprovar tais alegações, o raciocínio lógico, utilizado por este tribunal em todos os seus casos para introduzir a análise probatória, evidenciam a completa incoerência do que pretende a Comissão IDH.

Nesse sentido, a única evidência existente que fundamenta o pleito da demanda é a entrevista das demandantes ao programa GTV. Porém, conforme igualmente demonstrado, trechos e reportagens midiáticas apenas podem ser considerados como prova por este tribunal se apresentarem declarações públicas de autoridades estatais⁸¹, o que não é o caso.

Dessa forma, resta plenamente evidenciada a impossibilidade de imputar ao Estado a violação de tais artigos sendo que, para tal, é necessário um conjunto de provas que demonstre a real ocorrência dos fatos e, ainda, que houve ação direta ou aquiescência estatal, elementos que inexistem no presente caso, o que se deve a não ocorrência dos mesmos.

5.2.5. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

Consoante visto anteriormente, não há qualquer evidência concreta de que as irmãs Quispe realmente foram detidas na base militar de Warmi além de seu depoimento pessoal proferido cerca de 20 anos após a suposta ocorrência das violações.

Ademais, viu-se que Naira se encontrava em situação de estado de emergência entre os anos de 1979 a 1999, em razão do conflito armado com o grupo BPL, isto é, no período em que os petionários alegaram ocorrência das violações. Contudo, além de restar comprovado que o Estado não pode ser responsabilizado pelas alegadas violações por insuficiência probatória e até mesmo circunstancial, é notório também que a decretação de estado de emergência ocorreu em completa conformidade com o que preceitua não apenas a CADH, mas também com o direito

⁸¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito, § 146

internacional geral em si, de forma a restar superado que a República de Naira possuía a legalidade de suspender a garantia do direito à liberdade pessoal naquele período ainda que houvesse elementos capazes de ensejar a responsabilização do Estado por detenção das irmãs, o que claramente não ocorre no caso que ora ocupa este tribunal.

É notório, ademais, que esta Corte consolidou ao longo de sua construção jurisprudencial que as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente⁸² e, na verdade, devem ser levadas em consideração de forma conjunta com os demais elementos probatórios.

Sabe-se, contudo, que ao tratar de alegações de violação sexual, este tribunal aduz que por configurar um crime particular de agressão que, em geral, caracteriza-se por ser produzido na ausência de pessoas além da vítima e do possível agressor, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental a ser apreciada em razão de sua natureza⁸³, fato que o Estado reconhece.

Não obstante a isso, na construção jurisprudencial deste emérito tribunal em casos de alegação de violações desta natureza, o depoimento dos petionários, apesar de essencial, não ensejou na responsabilização do Estado de forma isolada. Desse modo, resta claro que esta Corte sempre faz um juízo de valor equilibrado ao analisar o conjunto probatório e circunstancial com as declarações, de forma a nem mesmo estar aquém no âmbito de proteção dos direitos dos indivíduos, nem de imputar a responsabilidade internacional a um sujeito do direito das gentes em relação a um artigo da Convenção de forma desregrada e excessiva sem fundamentos precisamente concretos e razoáveis, conforme já superado na análise dos artigos 5 e 6 da CADH nesta peça.

⁸² Corte IDH. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*. Reparações e Custas, § 70; *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, § 56; *Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*, § 65

⁸³ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*, § 100

No entanto, na inverossímil hipótese de esta colenda Corte sequer considerar que a detenção das irmãs Quispe tenha ocorrido, o Estado vem demonstrar que a detenção em si estaria de acordo com as obrigações internacionais por ele contraídas nesta hipótese, e que as condições de tratamento durante esse período deveriam ser, contudo, objeto de uma análise extremamente minuciosa. Isso porque, ainda assim, não seriam sustentadas por evidências circunstanciais ou probatórias, vez que além da declaração das irmãs, mais de duas décadas após o período em que os fatos supostamente aconteceram, não há qualquer outro elemento que demonstre que o Estado agiu em algum momento de forma a violar os direitos humanos de Maria Elena e Mónica Quispe.

Nesse sentido, salienta-se ainda que, caso o fato de Naira ter se encontrado em situação de emergência seja interpretado em algum momento por este tribunal como indício circunstancial de que elas poderiam ter sido de fato detidas, tal interpretação apenas poderia ser relacionada à restrição da liberdade em si e não ao tratamento durante esse período em que supostamente estavam sob custódia do Estado, visto que se tal entendimento fosse acatado, considerar-se-ia, portanto, que todas as detenções em Naira aconteceram em desconformidade com o que preceitua o direito internacional acerca do tratamento dos indivíduos detidos, sem qualquer fundamentação concreta para tal raciocínio, o que iria de encontro ao princípio da sana crítica preconizado por este Corte⁸⁴.

Nesse viés, mister destacar, ademais, o que este egrégio tribunal aduziu acerca de indícios de violações supostamente cometidas por um Estado em virtude de uma determinada convicção em um contexto de circunstâncias entendidas como propícias para violação de direitos humanos,

⁸⁴ Corte IDH. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*. Mérito, § 76; *Caso López Lone e outros vs. Honduras*, § 40; *Caso Maldonado Vargas e outros vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas, § 16

quando, ao analisar o caso *Fairen Garbi e Sólis Corrales V. Honduras*⁸⁵, esta Corte afirmou que não obstante a flexibilização probatória de um tribunal internacional, o Estado hondurenho não poderia ser internacionalmente responsabilizado com base apenas em um testemunho extremamente circunstancial, de forma a estabelecer, ademais, que a prática reiterada de ações violadoras de direitos humanos em um país não deve significar *per se* que todas as alegações de violações sejam imediatamente imputadas a ele, havendo uma linha tênue entre a persecução da proteção dos direitos humanos e a indevida condenação do Estado.

Destaque-se, ainda, que esse raciocínio se fundamentou ao estabelecer uma mínima verossimilhança dos fatos alegados com os elementos probatórios de convicção, sendo que ainda que o ônus da prova no SIDH possua uma carga dinâmica, o raciocínio acima apresentado não subsiste em razão do acertado e equilibrado posicionamento deste egrégio tribunal, sendo que no caso *sub judice* não há evidências de uma práxis violadora de direitos humanos em Naira, de forma diversa ao que aconteceu no caso supramencionado, o que evidencia a impossibilidade de tal raciocínio alegado pelos demandantes ser acatado por essa Corte.

Ora, percebe-se, pois, que não obstante o fato de o Estado hondurenho haver sido condenado anteriormente⁸⁶ à sentença do caso supramencionado e o entendimento pacífico do tribunal ser o de que a República de Honduras possuía uma prática de desaparecimento forçado, o que em tese supunha uma presunção judicial de que as violações alegadas naquele contexto seriam possivelmente imputadas ao Estado, a Corte determinou que existe um limite entre a proteção dos direitos humanos e uma condenação indevida e arbitrária do Estado-parte, fato que a levou a reconhecer, por unanimidade, a improcedência dos pedidos da demanda, o que deve acontecer de igual modo no presente caso.

⁸⁵ Corte IDH. *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*. Mérito, § 163

⁸⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito, § 194

Ademais, não se pode entender que caso a detenção tivesse ocorrido, esta seria considerada ilegal, em razão de que o conceito de detenção arbitrária elencado pelo próprio Comitê de DH (hoje Comissão de Direitos Humanos e Minorais) da ONU⁸⁷ demonstra que arbitrariedade não é sinônimo de ilegalidade, visto que denota um conceito mais amplo, no sentido de que uma detenção nessas condições é assim considerada por inobservância de procedimentos prescritos por lei, sendo que Naira apenas teria detido as irmãs sem observância de sua lei interna (na hipótese de tal raciocínio ser considerado) em razão da situação de excepcionalidade e das prerrogativas utilizadas no estado de emergência instaurado. Ressalte-se também que conforme esta mesma Corte decidiu⁸⁸, a prisão preventiva é plenamente cabível em situações como a do presente caso.

Nesse viés e conforme se depreende da Regra n° 19 das Regras de Pequim⁸⁹, das Regras n° 1 e n° 2 das Regras de Havana⁹⁰, do art. 37 da Convenção da ONU⁹¹ sobre direito destes infantes e até mesmo do posicionamento da própria Comissão Interamericana nesse sentido⁹² é possível a restrição de liberdade, de forma preventiva, de menores de idade a fim de investigar a procedência das acusações que atinjam a ordem pública e o bem-estar social. Clarividente se demonstra que esta medida deve ocorrer em último recurso, contudo, em situação de conluio com ações terroristas, e dado o estado de exceção instaurado em Naira, é legal a adoção desta medida desde que a restrição de liberdade não se prolongue por mais de seis meses ou demore injustificadamente, sendo que, na hipótese de restar comprovada que a restrição ocorreu, as próprias irmãs alegam que foi pelo período de um mês⁹³.

⁸⁷ CDHM. *Caso Albert Womah Mukong c. Camerún*, § 9

⁸⁸ Corte IDH. *Caso Suárez Rosero vs. Equador*. Mérito, § 77

⁸⁹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, regra n° 19

⁹⁰ Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, regras n° 1 e n° 2

⁹¹ Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, art. 37

⁹² Comissão IDH. Relatório 40/97. Caso 10.941 de 19 de fevereiro de 1998

⁹³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 28

Nesse diapasão, Naira ressalta ainda, o que o Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes destaca⁹⁴ que em situações que envolvem ações terroristas, a detenção preventiva da criança pode ser utilizada, desde que por um período razoável e estritamente necessário. Sendo assim, esta República destaca que além de estar em conformidade, também concorda com o posicionamento consolidado por esta colenda Corte de que na luta contra o terrorismo as medidas adotadas devem ser complementares e não contraditórias com a observância dos DH⁹⁵. Por fim, meritíssimos, Naira recorda a esta Corte que a hipótese de a restrição de liberdade ter ocorrido é extremamente nebulosa e inconsistente em relação aos elementos probatórios da presente controvérsia, não apenas pelo fato de o Estado e as autoridades locais não reconhecerem tais alegações⁹⁶, como também e principalmente o fato de a grande maioria da população da província de Warmi negar que as condutas alegadas pelos demandantes foram de fato realizadas, de modo que resta mais que superada que qualquer tentativa frustrada da Comissão de imputar ao Estado violações ao art. 7 da CADH deve ser considerada improcedente, visto que claramente não houve nenhuma violação.

5.2.6. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 25 EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

Inicialmente, é imperioso destacar mais uma vez que as garantias inculpidas nos artigos 8 e 25 da CADH haviam sido legalmente suspensas em Naira no período em que supostamente ocorreram as alegadas violações.

⁹⁴ Human Rights and Criminal Justice Responses to Terrorism, UNODC, p. 138

⁹⁵ Corte IDH. Caso *Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs Chile*. Mérito, Reparações e Custas, §210

⁹⁶ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 32

Nesse diapasão, é de conhecimento notório que este tribunal possui consolidado⁹⁷ o entendimento de que em uma situação de exceção, como a que Naira estava imersa, duas garantias diretamente relacionadas aos direitos insculpidos nos artigos em análise da CADH não podem ser, sob hipótese alguma, suspensas, ainda que a derrogação direta de tais artigos seja legal.

Nesse sentido, a Corte IDH se pronunciou diversas vezes⁹⁸, como assim o fez em sua OC n° 8/87⁹⁹ ao dispor sobre o âmbito de garantia da Convenção em um contexto de estado de exceção, de modo a estabelecer que em razão de uma proteção mínima de direitos humanos, os Estados-parte não podem derrogar ou obstaculizar o gozo das garantias dos recursos de *habeas corpus* e amparo aos indivíduos, independente da situação, gravidade do delito ou qualquer outra alegação que possa ser aduzida de forma a restringir esses direitos, vez que são garantias inerentes ao ser humano independente de qualquer critério ou condição.

Assim, resta clarividente que não há sequer o que se discutir em relação a esses artigos durante o período de estado de emergência em Naira, vez que não há elemento probatório, circunstância ou qualquer indício acerca da hipótese de essas garantias haverem sido suspensas em Naira e, pelo contrário, ambos os recursos existem em sua jurisdição¹⁰⁰.

Restando superada esta questão, a República de Naira passa a demonstrar que não incorreu em violação dos referidos artigos da CADH nem mesmo em período posterior ao ano de 1999¹⁰¹. Nesse sentido, demonstra-se que ao tomar conhecimento das declarações e, portanto, do caso das irmãs Quispe, por parte da ONG Killapura, o poder executivo desta república imediatamente se

⁹⁷ Corte IDH OC-8/87 - *Habeas corpus* sob suspensão de garantias; OC-9/87- Garantias judiciais em estado de emergência

⁹⁸ Corte IDH. *Caso Neira Alegria vs. Peru*. Mérito, §77

⁹⁹ Corte IDH OC-8/87- *Habeas corpus* sob suspensão de garantias

¹⁰⁰ Pergunta Esclarecedora n° 81

¹⁰¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 30

manifestou no sentido de buscar uma possível alternativa para investigação e reabertura dos casos penais em relação às supostas vítimas vez que em razão do princípio da independência dos poderes em sua organização interna, não poderia interferir na competência do judiciário, o que se revela como uma atitude completamente racional e proporcional à situação, visto que apesar da gravidade das alegações o Estado não pode simplesmente burlar seu ordenamento jurídico interno ou sua organização administrativa.

Nessa seara e de maneira diligente, esta República, de prontidão, implementou uma Comissão de Alto Nível para estudar a judicialização dos casos alcançados pela prescrição, criou uma Comissão da Verdade para apurar todo o contexto que envolveu os direitos humanos durante o período em que as BMEs funcionaram, de modo a garantir o direito à verdade não apenas dos indivíduos que alegaram violações, bem como de todas as pessoas que de alguma forma puderam ter sofrido violações de seus direitos naquele contexto mas que sequer denunciaram. Este Estado ressalta ainda perante este tribunal o que dispõe os Princípios de luta contra a impunidade da ONU¹⁰², que conceituam o direito à verdade como uma garantia inalienável dos povos acerca de acontecimentos passados, sendo que a Comissão de DH deste organismo internacional é clara ao dispor que os mecanismos extrajudiciais, como as Comissões da Verdade, são os mais utilizados para garantir tal direito, de modo a traduzirem-se na necessidade de as vítimas, familiares e a sociedade em geral conhecerem a verdade acerca dos fatos ocorridos, facilitando a reconciliação e o fortalecimento da democracia e do Estado de direito, bem como a contribuir na luta contra a impunidade¹⁰³, o que evidencia sua indispensável importância no momento que Naira se encontra, após receber denúncias de graves violações

¹⁰² CDHM. Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade. E/CN.4/2005/102.

¹⁰³ CDHM. Estudo sobre o direito à verdade. Relatório do Alto Comissariado da ONU para os direitos humanos. E/CN.4/2006/91

supostamente ocorridas em sua trajetória histórica. Insta destacar, ademais, que este egrégio tribunal se manifesta em relação ao tema da mesma maneira, em sua construção jurisprudencial¹⁰⁴.

Assim, resta demonstrado ainda mais o compromisso assumido por este Estado em relação à proteção dos direitos humanos e a seriedade com que Naira encara e cumpre com suas obrigações internacionais.

Entretanto, percebe-se em razão dos artigos alegados pela Comissão IDH como violados, que este órgão do SIDH tenta de maneira desarrazoada e completamente infundada imputar a responsabilidade ao Estado por supostas violações dos artigos em análise, em razão da prescrição que alcançou os casos penais internos das irmãs Quispe, de maneira a tentar levar esta colenda Corte a um entendimento errôneo e sem qualquer fundamentação consistente de que tal instituto interno possa ter consistido em violação aos direitos de Maria e Mónica. Não obstante a isso, sabe-se que esta colenda Corte ao longo de toda a sua trajetória jurisprudencial já superou quaisquer considerações que poderiam levá-la a esse raciocínio.

Do que se acabou de dizer, é de conhecimento de vossas Excelências que, ao decidir o caso *Barrios Alto V. Peru*¹⁰⁵, em 2001, a Corte IDH, pela primeira vez em sua competência contenciosa, analisou os institutos de autoanistia e prescrição. Naquela ocasião, declarou que estes constituíam um óbice ao dever do Estado de investigar, reparar e punir, de modo a aduzir que eram manifestamente contrárias à CADH, sendo que dois anos depois, em *ratio decidendi* reiterou tal posicionamento no caso *Bulacio V. Argentina*¹⁰⁶, ao tratar específica e isoladamente

¹⁰⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, §297; *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito, Reparações e Custas, § 115

¹⁰⁵ Corte IDH. *Caso Barrios Alto vs. Peru*. Mérito, § 44

¹⁰⁶ Corte IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas, § 117

do instituto da prescrição em graves violações de DH, raciocínio este que a Comissão IDH tenta aduzir na presente controvérsia.

Não obstante, como também é de conhecimento de vossas Excelências, ao longo do desenvolvimento da construção jurisprudencial desta Corte, seu entendimento a esse respeito foi praticamente alterado, tendo em vista que em ocasiões posteriores como, por exemplo, no caso *Albán Cornejo V. Equador*¹⁰⁷, foi estabelecido que os crimes imprescritíveis seriam apenas aqueles que se tratem de graves violações de DH.

Contudo, em seu entendimento mais recente e maduro¹⁰⁸, este egrégio tribunal expressa de forma acertada e razoável que toda violação de DH supõe uma gravidade por sua própria natureza, de modo que o instituto da prescrição não pode ser afastado com base na gravidade das violações, uma vez que toda violação de DH constitui, *per se*, uma grave violação. Além disso, tal instituto se traduz como sendo uma garantia humana que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito.

Nesse sentido, ainda, acertadamente esclarece a doutrina¹⁰⁹ sobre o entendimento conservador de que a reparação de violações de direitos humanos deve ser necessariamente feito por vias de um castigo desregrado e sem limitações como o a da prescrição penal, como a própria *custos legis* do SIDH tenta aduzir, traduz-se num nítido desprezo pelos direitos fundamentais que deveria ter quem enfrenta o poder penal público por cometer violações, isto é, um raciocínio neopunitivista de um poder penal absoluto.

¹⁰⁷ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo vs. Equador*. Mérito, Reparaciones e Custas, § 111

¹⁰⁸ Corte IDH. *Caso Vera Vera vs. Equador*, § 118

¹⁰⁹ PASTOR, Daniel. Neopunitivismo y Neoinquisición. Un análisis de políticas y prácticas penales violatorias de los derechos fundamentales del imputado. Buenos Aires: AdHoc, 2008, p. 15-32; PASTOR, Daniel. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. *Revista Nova Doctrina Penal*. Vol 1, 2005.

Desse modo, resta claro que esta Corte já superou há mais de uma década o desarrazoado raciocínio aduzido pela Comissão fato que evidencia que o Estado, de forma alguma, violou os artigos 8 e 25 da CADH.

5.2.7. DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.1 EM RELAÇÃO AOS ARTS. 4, 5, 6, 7, 8 E 25 DA CADH EM FACE DAS IRMÃS QUISPE

Conforme demonstrado, como nenhum dos artigos da CADH foi violado pela República de Naira, inexistiu também a violação do art. 1.1 de tal instrumento, tendo o Estado cumprido com todas as obrigações internacionais que contraiu voluntariamente, uma vez que zela pela proteção dos direitos humanos em seu território.

5.2.8. DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Na inverossímil hipótese de esta Corte considerar que detém competência para julgar sobre esse artigo, o que se admite apenas pela preocupação de manter uma defesa absoluta e completa, o Estado apresenta os motivos pelos quais, ainda que fosse possível a este nobre tribunal julgar o caso também em relação à Convenção do Belém do Pará, o art. 7 de tal instrumento não fora violado.

Ressalte-se que a Comissão, ao alegar violação do artigo supracitado, não fez qualquer apontamento sobre os incisos específicos de tal disposição, motivo pelo qual se considera acusado o artigo em sua totalidade.

Em primeiro lugar, o Estado reconhece a especial vulnerabilidade das mulheres, o que se verifica não só pela ratificação de todos os tratados de direitos humanos – o que implica, por óbvio, na ratificação dos instrumentos internacionais que protegem as mulheres sujeitas à sua jurisdição – mas também pela atitude proativa de Naira que, antes de tomar conhecimento do caso das irmãs Quispe, já havia tomado diligências que a própria Corte considera como extremamente

importantes na proteção dos direitos das mulheres¹¹⁰, tais como a criação do PTZVG, sendo que foi alocada uma verba extraordinária do orçamento para sua imediata implementação.

Além disso, o Estado criou uma Unidade de Violência de Gênero Especializada¹¹¹, na Procuradoria e no Poder Judicial, que além de atendimento a mulheres vítimas, treina de forma obrigatória os funcionários públicos, além de rever e modificar todos os pontos considerados discriminatórios da lei de feminicídio, discriminação e identidade de gênero¹¹². Por último, decide criar o Programa Administrativo de Violações e Gênero, e possui também um Registro Único de Vítimas de Violência¹¹³.

Tal demonstra, *per se*, a preocupação e seriedade por parte do Estado de Naira em zelar pela proteção dos direitos humanos das mulheres, por reconhecer que o Estado deve prestar atenção de forma especial às garantias e direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição pertencentes a grupos de situação de vulnerabilidade¹¹⁴, o que foi exatamente o motivo pelo qual a República de Naira implementou tais medidas internas, a fim de zelar integralmente pela proteção das mulheres.

Nesse sentido, o Estado de Naira reconhece, ademais, que a Corte entende que a violação sexual de uma detenta, por parte de um agente estatal, é um ato grave e reprovável por sua natureza¹¹⁵, motivo pelo qual, ao tomar conhecimento do caso das irmãs Quispe, o Estado tratou de registrá-las nos programas implementados, principalmente nos programas de reparação¹¹⁶, antes mesmo

¹¹⁰ Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas § 449 – 442; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela*, § 147

¹¹¹ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 20

¹¹² Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 21

¹¹³ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 22

¹¹⁴ Corte IDH. *Caso González e outros (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, §§ 408 a 419; *Caso de las Niñas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, § 134; CEDAW, Recomendación Geral nº 24: A mulher e a saúde, 20º Período de Sessões, A/54/38/Rev.1, 1999, § 6

¹¹⁵ Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas, § 311; Corte EDH. *Case of Aydın v. Turkey* (GC), § 83

¹¹⁶ Caso Maria Elena e Mónica Quispe v. República de Naira, § 20

que houvesse a confirmação, por meio de provas, da veracidade dos fatos alegados, visto que em razão da gravidade das alegações, este Estado busca preservar os direitos das supostas vítimas ainda que não haja de fato provas de tal acontecimento, bem como antes de as investigações e relatórios serem finalizados, para que seus direitos sejam preconizados mesmo que apenas sob mera hipótese de violação.

Ademais, resta evidente que com tais atitudes Naira está em conformidade com o que preconiza o ponto XXIX do Consenso de Quito¹¹⁷ e o ponto V da Recomendação Geral nº 19¹¹⁸ da CEDAW, de forma a garantir o acesso à justiça em sua jurisdição sem qualquer discriminação contra a mulher, criando inclusive medidas institucionais específicas para melhor atendê-las, de modo a sempre adotar medidas de erradicação de violência de gênero em sua jurisdição, fato que, em contiguidade com a defesa do devido processo legal outrora examinado em relação à CADH resta superada a questão sobre acesso à justiça às mulheres no país e demonstra coordenação com a Convenção ora analisada bem como com seus dispositivos de implementação¹¹⁹.

Ademais, notório é que Naira, como país monista, apesar de ainda possuir algumas falhas em sua legislação de gênero – que conforme mencionado estão sendo sanadas – amplia o âmbito de proteção das mulheres em sua jurisdição, visto que, por ter ratificado todos os tratados internacionais de direitos humanos, a norma mais favorável à mulher em sua jurisdição será sempre aplicada, conforme esclarece a melhor doutrina¹²⁰, em razão do princípio *pro homine*.

¹¹⁷ Consenso de Quito. Conferencia Regional de la Mujer de América Latina y el Caribe. Comisión Económica para América Latina e o Caribe, 2007. DSC/1

¹¹⁸ CEDAW. Recomendação Geral nº 19. 2º Sessão, 1992

¹¹⁹ OEA. Guia para la aplicación de la convención interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer. Mesecvi, 2014; Centro por la justicia y el derecho internacional - Evaluación del mecanismo de seguimiento de la implementación de la Convención de Belém do Pará

¹²⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. *Revista dos Tribunais*, 9º ed., 2009, p.108-110; SALTOS, Gioconda Saltos. Manual de Derecho Internacional Público. *Corporación de estudios y publicaciones*. 1ª ed., 2008, p. 8-10

Dessa forma, resta clarividente a completa consonância do Estado de Naira com o referido artigo, de modo que se demonstra, cristalinamente, a postura desarrazoada da Comissão IDH ao alegá-lo, uma vez que não se demonstra violação.

6. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

Diante do todo o exposto, resta claro que esta República não violou os direitos da CADH ou qualquer outro instrumento internacional em detrimento das irmãs Quispe e que, na verdade, atuou em total cumprimento com suas obrigações internacionalmente contraídas de forma a sempre preconizar pela proteção dos direitos humanos em sua jurisdição. Desta feita, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte que:

1. Reconheça a exceção preliminar de falta de competência *ratione temporis* arguida pelo Estado em relação ao art. 7 da Convenção de Belém do Pará;
2. Reconheça e declare improcedentes as alegações da Comissão IDH sobre violações dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, todos em relação ao art. 1.1 da CADH;
3. De forma subsidiária, na inverossímil hipótese de este tribunal rejeitar a exceção preliminar arguida, que julgue improcedente a alegação da Comissão IDH em relação ao art.7 da Convenção de Belém do Pará pelas razões já expostas.